



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS/MG ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

UNIDADE ADMINISTRATIVA	GABINETE DA PRESIDENCIA
DEPARTAMENTO OU SETOR	GABINETE DA PRESIDENCIA
NOME E CARGO DO RESPONSÁVEL PELO ETP	AMARILES DE MOURA NOGUEIRA, CHEFE DE GABINETE

1. INTRODUÇÃO

Este Estudo Técnico Preliminar tem como objetivo avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação de assessoria jurídica especializada em contratações públicas, de natureza consultiva e não vinculante, para prestar suporte técnico-jurídico contínuo nas fases de planejamento, execução e acompanhamento dos procedimentos licitatórios e contratações diretas, embasando o Termo de Referência e justificando a inexigibilidade, nos termos da alínea “C” do inciso III do art. 74 da lei nº 14.133/2021.

A estrutura deste documento segue as diretrizes do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e apresenta os elementos necessários para fundamentar a contratação.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021)

A Câmara Municipal demanda suporte técnico-jurídico especializado em contratações públicas, considerando a complexidade e a constante atualização da Lei nº 14.133/2021, normas correlatas e entendimentos dos Tribunais de Contas.

A assessoria pretende apoiar, de forma consultiva e preventiva, os setores envolvidos nas licitações e contratações diretas, contribuindo para a correta aplicação da legislação, padronização de procedimentos, mitigação de riscos e fortalecimento da governança das contratações, sem prejuízo das atribuições do órgão jurídico da Câmara.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021)

3.1. Requisitos do serviço

- Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, **consultivo e não vinculante**, voltado a planejamento, fase externa, contratações diretas e rotinas correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS



- Entrega/fornecimento de **notas técnicas, orientações, manuais, fluxos e modelos padronizados** (DFD, ETP, TR, editais e despachos), e apoio durante o planejamento e fase externa.
- Apoio na uniformização de procedimentos e mitigação de riscos, com foco em governança das contratações.

3.2. Requisitos de habilitação/qualificação do fornecedor

- Regularidade profissional (inscrição OAB/identificação) e declarações de idoneidade e inexistência de vedações (art. 14 da Lei 14.133/2021).
- Comprovação de capacidade técnica/experiência compatível com o objeto, por documentação apresentada (atestados/certificações). Ex.: atestado indicando atuação com planejamento e condução de processos licitatórios e elaboração de DFD/ETP/TR/editais e gestão de contratos.
- Disponibilidade para atendimento por canais remotos e, quando necessário, suporte operacional compatível com a demanda institucional (reuniões, devolutivas e orientações).

3.3. Requisitos de execução

- Sigilo e confidencialidade sobre informações e documentos internos.
- Prazos de resposta definidos no TR (a ser elaborado), com priorização de demandas urgentes do calendário de compras/contratações.
- Registro das orientações e entregas em meio oficial.

4. ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR (Art. 18, § 1º, inciso V, da Lei 14.133/2021)

Alternativas avaliadas:

- Execução somente com equipe interna/assessoramento jurídico existente:** pode não absorver, no curto prazo, a demanda por padronização (modelos/fluxos/manuais) e suporte contínuo especializado, considerando a necessidade de atualização constante e prevenção de riscos.
- Capacitação pontual (cursos) sem consultoria:** melhora conhecimento, mas não substitui a produção imediata de instrumentos (modelos, fluxos, notas) e a assessoria “caso a caso” ao longo do período.
- Consultoria pontual por demanda:** tende a gerar fragmentação de entendimentos, menor padronização e maior risco de retrabalho, em comparação ao suporte por período com entregáveis estruturantes.
- Licitação (competição):** para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, pode ser inadequada quando a solução demanda confiança técnica específica e comprovação de notória especialização, com justificativa de contratação direta conforme art. 74, III (Lei 14.133/2021).

Justificativa da solução escolhida (contratação de assessoria especializada por inexigibilidade):

A contratação proposta contempla serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual e consultiva (produção de modelos, fluxos, notas técnicas e suporte às fases do processo), o que se alinha a alínea “C” do inciso III do art. 74 da lei nº 14.133/2021, com suporte documental de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS



qualificação/capacidade técnica e experiência relacionada a compras/licitações, inclusive com elaboração de DFD/ETP/TR e condução de procedimentos.

Definida a solução como assessoria jurídica especializada em contratações públicas, a Administração buscou profissional com aderência direta ao objeto e histórico comprovado de atuação na matéria, de modo a garantir suporte técnico consistente e preventivo ao planejamento e à condução dos procedimentos. Nesse contexto, foi solicitada e recebida proposta da advogada Larissa Teodoro de Rezende, cuja atuação é reconhecida na região e que, além de prestar serviços ao Executivo municipal, possui experiência prática compatível com as necessidades descritas no DFD.

A escolha foi consolidada a partir da verificação documental de sua qualificação e capacidade técnica, destacando-se **atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**, no qual consta sua atuação por período prolongado em funções diretamente relacionadas a compras e licitações, com atribuições que incluem **planejamento e execução de contratações**, condução de procedimentos e **elaboração dos instrumentos essenciais** (como DFD, ETP, TR e documentos correlatos), além de atividades de gestão e acompanhamento contratual.

Somou-se a isso a formação acadêmica na área pública, com pós-graduação em Direito Público, elemento que reforça a especialização necessária ao objeto pretendido.

Com esses elementos, a Administração concluiu que a escolha da prestadora se justifica pelo alinhamento objetivo entre: (i) a necessidade formalizada, (ii) o escopo oferecido na proposta e (iii) a experiência comprovada na rotina de contratações públicas, especialmente na produção dos instrumentos e na condução de procedimentos que constituem o núcleo do serviço a ser contratado.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei 14.133/2021)

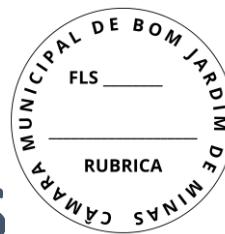
A solução consiste na contratação de **assessoria jurídica especializada** para:

- acompanhar e orientar quanto à legislação aplicável (Lei 14.133/2021 e correlatas) e entendimentos dos Tribunais de Contas;
- elaborar e padronizar documentos e instrumentos (DFD, ETP, TR, editais, despachos, manuais, fluxos e notas técnicas);
- apoiar tecnicamente o planejamento das contratações e a fase externa do certame, em caráter consultivo e não vinculante;
- apoiar a uniformização de procedimentos e mitigação de riscos, aprimorando governança e eficiência.

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS



Unidade de medição: mês

Quantidade estimada: 02 (dois) meses

Natureza do objeto: serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra.

7. Estimativa de Valor e Cálculo dos Custos (Art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021)

7.1. Metodologia adotada para formar a estimativa

Considerando que se trata de serviço especializado e que o processo tramitará como contratação direta, a Administração adotou duas camadas de estimativa/validation:

(i) Formação do preço estimado com base na proposta formal recebida (fonte primária do valor da contratação):

A proposta apresentada fixa remuneração mensal de R\$ 3.500,00, pelo período de 02 meses, e esclarece que o valor abrange todos os custos necessários à execução.

(ii) Teste de razoabilidade por comparação com referências de mercado anexadas (contratos/PNCP):

Para verificar compatibilidade, foram juntadas referências de contratações similares divulgadas no PNCP, com valores mensais e totais superiores, utilizadas como parâmetro comparativo.

7.2. Memória de cálculo (o número final)

Unidade de contratação: mês

Quantidade estimada: 02 meses

Valor mensal (proposta): R\$ 3.500,00

Valor total estimado = R\$ 3.500,00 × 2 = R\$ 7.000,00

7.3. Compatibilidade com o mercado

A prestadora declara expressamente que os valores são compatíveis com os praticados no mercado. Para validar a razoabilidade dessa estimativa, a Administração realizou pesquisa por meio de contratos e contratações de referência juntados ao processo (inclusive registros públicos), relativos a objetos semelhantes — assessoria/consultoria jurídica voltada a licitações, contratos e rotinas de compras públicas —, observando a compatibilidade entre escopo, complexidade e forma de prestação. Essas referências serviram como parâmetro comparativo para verificar que o valor proposto se encontra dentro do padrão praticado em contratações similares, não havendo indícios de sobrepreço.

Assim, a Administração considerou a estimativa adequada e compatível com o mercado

8. Justificativa Técnica e Econômica (Art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021)

A contratação é necessária para garantir suporte jurídico especializado às rotinas de contratações públicas da Câmara, com caráter consultivo e preventivo, visando padronizar instrumentos, reduzir falhas formais, mitigar riscos e fortalecer a governança das contratações, conforme a necessidade formalizada no DFD e o escopo definido na proposta



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS



O valor estimado foi obtido a partir de proposta formal e teve sua razoabilidade validada por referências de contratações similares juntadas ao processo, indicando compatibilidade com o mercado para serviços da mesma natureza, sem evidências de sobrepreço.

9. IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (Art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei 14.133/2021)

Não se aplica, visto que a contratação de serviço de assessoria não gera impactos ambientais significativos.

10. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei 14.133/2021)

O objeto é prestado de forma integrada durante o período contratado, não sendo tecnicamente recomendável parcelar o objeto em múltiplas contratações, sob pena de perda de padronização e uniformidade de entendimento. O pagamento será mensal, conforme previsto, sem caracterizar parcelamento indevido do objeto.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei 14.133/2021)

Não se aplica a esta contratação.

12. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021)

Na Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas ainda não foi implantado o Plano de Contratações Anual – PCA, razão pela qual o presente instrumento não se encontra, nesta oportunidade, vinculado a referido planejamento, nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

13. RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (Art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei 14.133/2021)

Espera-se obter:

- Aumento da conformidade e segurança jurídica nas contratações;
- Padronização e redução de falhas formais por meio de modelos, fluxos, manuais e notas técnicas;
- Mitigação de riscos e fortalecimento da governança das contratações, com ganho de eficiência e transparência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS



14. Providências Prévias à Contratação (Art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021)

Providências mínimas:

- Autuação do processo administrativo
- Elaboração do Termo de Referência e minuta do instrumento contratual, contemplando escopo, prazos, forma de entrega, fiscalização e critérios de medição/pagamento (mensal).
- Verificação das declarações de idoneidade e inexistência de impedimentos (art. 14) e demais conferências internas
- emissão de parecer/manifestação jurídica, ratificação da autoridade competente e publicações exigidas.

15. Posicionamento Conclusivo (Art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021)

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e econômica da contratação de assessoria jurídica especializada em contratações públicas, pelo período de 02 (dois) meses, com início previsto a partir de janeiro/2026 e pagamento mensal, recomendando-se o prosseguimento para elaboração do Termo de Referência e demais atos preparatórios, com adoção do procedimento de contratação direta por inexigibilidade, quando cabível, com base na Lei nº 14.133/2021.

Bom Jardim de Minas, 12 de janeiro de 2026.

**Amariles De Moura Nogueira
Chefe De Gabinete**